

Alerte-se que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEP, na página [www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico).

Publique-se.  
 PROCESSO: eTC-866.989.16-3  
 eTC-3431.989.16-9  
 CONTRATANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIROPOLIS  
 RESPONSÁVEIS: SERGIO MARONEZI  
 CONTRATADA: LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA.  
 RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CHIODINI  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIROPOLIS.

ADVOGADOS: DR. DENILSON ZOPPI LISBOA OAB/SP 295.831

Vistos.  
 Compulsando os autos, observo haver pontos que necessitam maiores esclarecimentos:

- \* Justificativas para não utilização do sistema de credenciamento;
- \* Ausência de pesquisa de preços;
- \* Falta de detalhamento do orçamento estimativo;
- \* O edital exigiu a comprovação de desempenho através de apresentação de atestado.

Ante os óbices apontados, assino aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas. No mesmo prazo, deverão os responsáveis apresentar justificativas sobre pontos trazidos pela fiscalização.

Transcorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO:00004007.989.20-5  
 ÓRGÃO:SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)

ASSUNTO:Relatório de Fiscalização - Contas do Exercício de 2020

EXERCÍCIO:2020  
 INSTRUÇÃO POR-DF-05

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):00005328.989.20-7, 00005329.989.20-6, 00005330.989.20-3, 00005331.989.20-2, 00005332.989.20-1, 00005333.989.20-0, 00005334.989.20-9, 00005335.989.20-8, 00005336.989.20-7, 00005337.989.20-6, 00005338.989.20-5, 00005339.989.20-4, 00005340.989.20-1, 00005341.989.20-0, 00005342.989.20-9, 00005343.989.20-8, 00005344.989.20-7, 00005345.989.20-6, 00005346.989.20-5, 00005347.989.20-4, 00005348.989.20-3, 00005349.989.20-2, 00005350.989.20-8, 00005351.989.20-7, 00005352.989.20-6, 00005353.989.20-5, 00005354.989.20-4, 00005355.989.20-3, 00005356.989.20-2, 00005357.989.20-1, 00005358.989.20-0, 00005359.989.20-9, 00005360.989.20-6, 00005361.989.20-5, 00005362.989.20-4, 00005363.989.20-3, 00005364.989.20-2, 00005365.989.20-1, 00005366.989.20-0, 00005367.989.20-9, 00005368.989.20-8, 00005369.989.20-7, 00005370.989.20-4, 00005371.989.20-3, 00005372.989.20-2, 00005373.989.20-1, 00005374.989.20-0, 00005375.989.20-9, 00005376.989.20-8, 00005377.989.20-7, 00005378.989.20-6, 00005379.989.20-5, 00005380.989.20-2, 00005381.989.20-1, 00005382.989.20-0, 00005383.989.20-9, 00005384.989.20-8, 00005385.989.20-7, 00005386.989.20-6, 00005387.989.20-5, 00005388.989.20-4, 00005389.989.20-3, 00005390.989.20-0, 00005391.989.20-9, 00005392.989.20-8, 00005393.989.20-7, 00005394.989.20-6, 00005395.989.20-5, 00005396.989.20-4, 00005397.989.20-3, 00005398.989.20-2, 00005399.989.20-1, 00005400.989.20-8, 00005401.989.20-7, 00005402.989.20-6, 00005403.989.20-5, 00005404.989.20-4, 00005405.989.20-3, 00005406.989.20-2, 00005407.989.20-1, 00005408.989.20-0, 00005409.989.20-9, 00005410.989.20-6, 00005411.989.20-5, 00005412.989.20-4, 00005413.989.20-3, 00005414.989.20-2, 00005415.989.20-1, 00005416.989.20-0, 00005417.989.20-9, 00005418.989.20-8, 00005419.989.20-7

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):00011041.989.20-3

Visto.  
 Diante da pandemia do COVID-19, o "coronavírus", o Ministério Público de Contas enumerou diversas medidas já adotadas pelo Governo do Estado no combate à doença, e solicita o envio de novas recomendações através do TC-011041.989.20-3, em complemento já enviadas ao Exceletíssimo Senhor Governador através dos TC-9955.989.20-7 e TC-010576.989.20-6.

Nessa oportunidade, tendo em vista se tratar de matéria de natureza econômica e financeira, diretamente ligada à execução orçamentária e financeira do Estado, o órgão ministerial propôs a remessa também para a Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Ante o exposto, na qualidade de Relator das Contas Anuais da SEFAZ de 2020, determino o envio de cópia da solicitação feita pelo órgão Ministerial, protocolado no processo TC-011041.989.20-3.

Publique-se.  
 DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO:00005866.989.20-5  
 ÓRGÃO: CONTAS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)

INTERESSADO(A): JOAO DORIA (CPF 940.628.978-49)

ASSUNTO:Contas do Governador - Exercício de 2020

EXERCÍCIO:2020  
 INSTRUÇÃO POR: DCG

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010094.989.20-9, 00010099.989.20-4, 00010100.989.20-1, 00010103.989.20-8

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00010576.989.20-6, 00011041.989.20-3

Visto.

Diante da pandemia do COVID-19, o "coronavírus", o Ministério Público de Contas enumerou diversas medidas já adotadas pelo Governo do Estado no combate à doença, e solicita o envio de novas recomendações, em complemento às enviadas pelos TC-9955.989.20-7 e TC-010576.989.20-6.

Ante o exposto, na qualidade de Relator das Contas do Governador de 2020, determino o envio de cópia da solicitação feita pelo órgão Ministerial, protocolado no processo TC-011041.989.20-3.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-010999.989.20-5. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 15/2020, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preços visando à aquisição de materiais para realização de exames bioquímicos para o laboratório municipal". Responsável: Thales Gabriel Fonseca (Prefeito). Sessão de abertura: 07-04-2020, às 14h30min. Advogados cadastrados no e-TCEP: Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) e Diogenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458).

1. LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação

que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 15/2020, do tipo menor preço por lote, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, que tem por objeto o "registro de preços visando à aquisição de materiais para realização de exames bioquímicos para o laboratório municipal".

2. Insurge-se a Representante contra a exigência contida no item 3.1.6 do Termo de Referência de que todos os componentes do Lote 1 sejam do mesmo fabricante, sobretudo em relação aos produtos Sódio (item 37)1 e Potássio (item 36)2, solicitados pelo método enzimático.

Questiona, essencialmente, em relação a tais produtos, acerca da possibilidade de ofertá-los de fabricante distinto dos demais elencados naquele Lote, "todavia com método tecnológico superior ao exigido no edital e que atinge igualmente o mesmo fim".

Assevera que a Resolução da Anvisa citada no edital (RDC 302/2005) "dispõe apenas que a utilização dos reagentes e insumos deve respeitar as recomendações de uso do fabricante, contudo em nada determina que todos os itens devam ser do mesmo fabricante".

Além disso, argumenta, em linhas gerais, que "o módulo ISE para os testes de SÓDIO (ITEM 37) e POTÁSSIO (ITEM 36) mostra-se como alternativa moderna, prática e eficiente, inclusive superior ao método enzimático do qual demanda uso de sistema específico".

Nesse cenário, aponta também que "o ato convocatório sequer exige reagentes prontos para uso, limitando-se apenas à exigência dos itens de mesmo fabricante, o que por si só não garante praticidade e eficiência na análise, muito pelo contrário".

Arrazoa que "o fato de os reagentes serem todos do mesmo fabricante do equipamento, em nada garante objetivamente, a qualidade dos exames".

Aponta, assim, que "teria que garantir a entrega de, APENAS, 02 (dois) produtos de terceiros, quais sejam: SÓDIO (ITEM 37) e POTÁSSIO (ITEM 36); com qualidade e tecnologia superior à exigida no ato convocatório, sendo que representam apenas 5% do quantitativo total de exames. São reagentes que se acham disponíveis no mercado. Contudo, a proibição de cotar produtos dos outros fabricantes, inviabiliza sua participação na licitação".

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização "a posteriori" do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, observo que a queixa contra a escolha da metodologia baseia-se, essencialmente, na alegação da Representante de que a permissão de oferta do módulo ISE para testes, adotada por ela, poderia ser uma opção mais vantajosa de compra.

Neste aspecto, impende destacar que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.

No caso, observo que o edital limitou-se a indicar as características mínimas para identificar o tipo de exame pretendido, possibilitando que quaisquer interessadas do ramo, sejam fabricantes ou distribuidoras, ofertem seu produto, o que assegura a competitividade.

Outrossim, em que pese a alternativa de metodologia suscitada, a exordial veio desprovida de elementos concretos que pudessem amparar a sua alegada vantajosidade ou que, ao menos, evidenciasse que a escolha pelo método enzimático para os testes de Sódio e Potássio, de algum modo, teria o condão de restringir a concorrência no torneio.

Assim, considerando a impossibilidade de se promover etapa de investigação e produção de provas no rito sumaríssimo do exame prévio do edital, há de se presumir, ao menos por ora, ser legítimo o ato administrativo, não cabendo fulminá-lo na ausência de manifesta ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à participação de interessados.

5. Quanto à exigência de que os insumos ofertados pertençam ao mesmo fabricante, noto que o edital esclarece que a imposição visa assegurar a qualidade dos testes concretizados, responsabilizando a futura contratada, ainda, pelo saneamento de qualquer inconformidade ocorrida em sua realização.

Tal condição se mostra, a priori, em conformidade com a Resolução nº 302/2005 da ANVISA, que estabelece a "utilização de técnicas conforme recomendações do fabricante (equipamentos e produtos)", "vínculo com apenas um laboratório clínico" e a utilização dos reagentes e insumos conforme "as recomendações do fabricante".

Nesta esteira, avaliando que o assunto não enseja, a princípio, restrição à competitividade, a questão poderá ser mais bem analisada quando da instrução ordinária da eventual avença a ser formalizada.

6. Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

7. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCEP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCEP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1 37 - Sódio Enzimático - Conjunto para determinação quantitativa do íon sódio em amostras de soro, por reação enzimática, em modo cinético. Aplicação semiautomática e automática. INFORMAÇÃO TÉCNICA Temperatura de armazenamento: entre 2- 8°C. Linearidade: 100 a 180 mmol/L. Comprimento de onda: Filtro primário 405 nm / Filtro secundário 600 nm.

2 36 - Potássio Enzimático: Conjunto para determinação quantitativa do íon potássio em amostras de soro, por reação enzimática, em modo cinético. Aplicação semiautomática e automática. INFORMAÇÃO TÉCNICA Temperatura de armazenamento: entre 2-8ºIntervalo Operacional: 2,0 a 8,0 mmol/L. Comprimento de onda: 380 nm.

3 3.1.6 - De acordo com a Resolução 302/2005 da ANVISA, com a finalidade de garantir a qualidade dos testes bioquímicos e imunoturbidimétricos, todos os itens deverão ser do mesmo fabricante que utilizarão controles e calibradores específicos para as metodologias realizadas de acordo com as recomendações do mesmo.

a) Além disso, no caso da necessidade de se acionar a assessoria científica para sanar qualquer inconformidade na realização dos testes, somente um fabricante será responsável por solucionar as pendências.

4 5.1.4 A direção e o responsável técnico do laboratório clínico e do posto de coleta laboratorial têm a responsabilidade

de planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos, incluindo:

(...)

e) a utilização de técnicas conforme recomendações do fabricante (equipamentos e produtos) ou com base científica comprovada;

(...)

5.1.6 O posto de coleta laboratorial deve possuir vínculo com apenas um laboratório clínico.

(...)

5.1.8 As atividades de coleta domiciliar, em empresa ou em unidade móvel devem estar vinculadas a um laboratório clínico e devem seguir os requisitos aplicáveis definidos neste Regulamento Técnico.

(...)

5.5 Produtos para diagnóstico de uso in vitro

(...)

5.5.4 A utilização dos reagentes e insumos deve respeitar as recomendações de uso do fabricante, condições de preservação, armazenamento e os prazos de validade, não sendo permitida a sua revalidação depois de expirada a validade.

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----

Os autos seguiram para manifestação das áreas técnicas (AT) e SDG), da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas.

Apenas a Procuradoria da Fazenda do Estado opinou pela improcedência da Representação enquanto que os demais manifestaram-se pela sua procedência parcial.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a queixa da Representante quanto a escolha de licitação do tipo "técnica e preço". No projeto básico estão discriminadas todas as atividades envolvidas na licitação, e nelas, conforme disse a Assessoria Técnica atribuiu-se aos profissionais especialistas um papel crucial na definição das estratégias de comunicação com a Imprensa e o público em geral, buscando a EMAE a contratação de serviço técnico de natureza essencialmente intelectual e de efetivo exercício criativo, característica marcante presente não apenas nas atividades de divulgação de projetos, ações programadas e atuações cotidianas, como também nos contatos com o público e a mídia em circunstâncias excepcionais de crise, urgência ou elevado interesse público.

Assim, não há como enquadrar tais serviços como comuns e utilizar o critério de julgamento de menor preço, diante, especialmente, das múltiplas possibilidades de exercício e resultado no âmbito de cada atividade ou projeto.

Este Tribunal em diversas ocasiões aceitou o tipo "técnica e preço" em licitações da espécie (TC-26010/026/14, TC-8961/989/17 e TC-18743/989/18, dentre outros).

Da mesma forma, improcedente o questionamento sobre a eventual necessidade de fracionamento do objeto, pois apesar da existência de alguns serviços acessórios que não demandam complexidade, existe a conveniência de que todas as atividades de algum modo relacionadas à dinâmica de formulação das soluções e estratégias de comunicação, estejam, todas elas, reunidas em uma única empresa.

Como bem destacou a EMAE "... trata-se de atividade uma, isto é, deve ser realizada por empresa especializada (mesmo que desmembrada em inúmeras ações e atos, como quaisquer atividades), posto que a cadeia de planejamento, comando e execução devem estar perfeitamente alinhadas e coordenadas, sob pena de malogro de toda a atividade de assessoria de imprensa".

Porém, deve a Representada avaliar a sugestão do MPC no sentido da possibilidade de inclusão no ato convocatório de disposições que autorizem a subcontratação parcial do objeto, medida que poderia beneficiar empresas menores e incrementar a competitividade do certame.

Sobre o peso da pontuação das propostas técnica (70%) e comercial (30%) também não subsiste a impugnação. Conforme indica a instrução, em procedimento licitatório do tipo de "técnica e preço" a jurisprudência desta Corte entende aceitável esta valorização por se tratar de previsão compatível com a legislação regente.

Passando agora a previsão editalícia de desclassificação da licitante que não atingir a pontuação mínima e que obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos e subquesitos, considero procedente a reclamação.

Isto porque o assunto já foi objeto de análise por este Tribunal (por ex. TC - 8718.989.18) cuja conclusão é de que a adoção desse procedimento se limita a licitações do tipo melhor técnica, nos termos do inciso II do §1º do artigo 46 da Lei de Licitações, não havendo previsão de sua utilização para licitações do tipo técnica e preço, como se verifica da leitura sistemática do §2º do referido dispositivo legal.

Procedente também as críticas quanto aos critérios para pontuação da "estrutura física", "capacidade de atendimento" e "análise diária de imagem".

Como explicado pela Assessoria Técnica e pelo MPC expressões como porte, tradição e conceito dos clientes atuais da licitante, ou conceitos dos produtos e/ou serviços dos clientes no mercado ou relevância da atuação desses na sociedade são vagas e imprecisas, e podem levar a subjetividades incompatíveis com os processos de contratação pública.